



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05035/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Aluísio Lucas Junior

EMENTA: MUNICÍPIO DE **CAMALAUÍ**. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2017. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julga-se regular a PCA. Declaração de atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO APL TC 00691/2018

RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de CAMALAUÍ - exercício de 2017, de responsabilidade do Gestor Sr. Aluísio Lucas Junior.

A Auditoria, à vista dos elementos de informação de que se compõem o processo, sobretudo quanto ao resultado orçamentário, emitiu o Relatório Prévio de Prestação de Contas Anuais (RPPCA), e, após análises de defesas e esclarecimentos apresentados, emitiu relatórios, às p. 164/167 e 202/209, com a conclusão de manutenção acerca da seguinte irregularidade:

- Contratação de assessoria contábil (Doc. TC 21348/17) e jurídica (Doc. TC 27532/17) através de inexigibilidade de licitação;

Os autos não tramitaram pelo Órgão Ministerial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, informando que foram dispensadas notificações para a sessão.

VOTO

CONSELHEIRO RELATOR FERNANDO RODRIGUES CATÃO: À vista da instrução processual, depreende-se que restou nos autos a eiva relativa a contratações de assessoria contábil e jurídica através de inexigibilidade de licitação. Assim, tendo em vista as decisões já adotadas por este Tribunal deixo de acompanhar a Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05035/18

Isto posto, voto que este Tribunal:

- a) **Julgue regulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de CAMALAÚ, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Aluísio Lucas Junior;
- b) **Declare o atendimento integral** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 05035/18, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de CAMALAÚ, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Gestor, Sr. Aluísio Lucas Junior,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- a) **Julgar regulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de CAMALAÚ, relativas ao exercício de 2017 de responsabilidade do Gestor, Sr. Aluísio Lucas Junior;
- b) **Declarar** o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 12 de setembro de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05035/18

ANEXO I

ANEXO AO RELATÓRIO DA PCA – ANÁLISE DE DEFESA

ITEM	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	INFORMAÇÃO / VALOR
1	Resultado Orçamentário	Transferência Recebida (a):	R\$ 727.353,72
		Despesa Orçamentária (b):	R\$ 727.353,72
		Diferença (a - b) ¹	R\$ 0,00
2	Despesa Total do Poder Legislativo Art. 29-A	Total da Despesa do Legislativo (a):	R\$ 727.353,72
		Base de Cálculo Receita Tributária + Transferência Constitucional (ano anterior) (b):	R\$ 10.390.767,74
		Limite % dos Gastos do Legislativo (c):	7%
		Limite dos Gastos do Legislativo (d) = (c) x (b):	R\$ 727.353,74
		Diferença (d - a) ¹	R\$ 0,00
3	Despesa com Folha de Pessoal - art.29 A, §1º da CF	Total de Folha (a)	R\$ 448.849,98
		70% das Transferências Recebidas (b)	R\$ 509.147,60
		Diferença (b - a) ¹	R\$ 0,00
4	Remuneração de Vereadores Art. 29, inc. VII, CF	Receita Orçamentária	R\$ 17.515.090,00
		(-) Fundeb:	R\$ 4.279.652,08
		(-) Convênios:	R\$ 722.925,00
		(-) Programas:	R\$ 1.914.294,49
		(-) Operações de Crédito:	R\$ 0,00
		(-) Alienações:	R\$ 36.900,00
		(-) Indenizações e Restituições:	R\$ 10.873,25
		(-) Receita de Contribuições:	R\$ 0,00
		(-) Receita de Compensação Financeira:	R\$ 0,00
		(=) Receita Efetivamente Arrecadada:	R\$ 10.550.445,18
		5% da Receita Efetivamente Arrecadada no Exercício (a)	R\$ 527.522,26
		Remuneração de Vereadores (b)	R\$ 378.290,00
Diferença (a - b) ¹	R\$ 0,00		
5	Despesa com Pessoal art. 20, LRF	Aposentadorias (a):	R\$ 0,00
		Pensões (b):	R\$ 0,00
		Vencimentos:	R\$ 448.849,98
		Obrigações patronais (c):	R\$ 94.616,70
		Outras Despesa Variáveis (d):	R\$ 0,00
		Contratação por Tempo Determinado (e):	R\$ 0,00
		Outras Despesas de Pessoal (f):	R\$ 0,00
		Total da Despesa de Pessoal (g) = (a+...+f)	R\$ 543.466,68
		Receita Corrente Líquida (h)	R\$ 14.968.313,57
		Limite Legal: (i) 6% x (h)	R\$ 898.098,81
Diferença 6 (i - g) ¹	R\$ 0,00		
6	Contribuições Previdenciárias	Base de Cálculo (a):	R\$ 448.849,98
		Obrigações Patronais Estimadas (b) = 21% x (a):	R\$ 94.258,50
		Obrigações Patronais Pagas (c):	R\$ 94.616,70
		Diferença (c-b) ¹	R\$ 0,00
7	Resultado Financeiro (Art. 1º, §1º, LRF)	Restos a pagar (a):	R\$ 0,00
		Saldo em 31 dezembro (b)	R\$ 0,00
		Diferença (b - a) ¹	R\$ 0,00
8	Verificação de Excesso na Remuneração do Presidente da Câmara de Vereadores	Remuneração do Presidente da Assembleia (Lei 10.435/15, art. 1º, PU) (a):	R\$ 405.156,00
		Limite Percentual Remuneração de Vereadores (art.29, inc. VI, CF) (b):	20%
		Limite para Remuneração em R\$ (c) = (a) x (b)	R\$ 81.031,20
		Remuneração Anual do Presidente da Câmara (d)	R\$ 59.730,00
		Excesso de Remuneração (e) = (d) - (c) ¹	R\$ 0,00

¹ Excesso igual a Zero, quando a diferença (d - c) for negativa

Assinado 3 de Outubro de 2018 às 10:53



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Setembro de 2018 às 12:37



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 24 de Setembro de 2018 às 14:48



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL